SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240487 - SP (2026/0130360-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WORK - CAR TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	NORMA ABREU - SP035923
		RICARDO BEREZIN - SP091017
AGRAVADO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
		DENIS CESAR DA SILVA - SP472278
		LUANA PAIVA CORRÊA GROBA VIEIRA - SP406031
		MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730
		PEDRO BOUZA DE SOUZA - SP534532

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO E EXECUÇÃO DE DUPLICATAS. CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC, não demonstração de ofensa aos arts. 4, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.307/1996, 62, 64, § 1º, 485, IV, 783 e 784, I, do CPC, necessidade de interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), e deficiência do dissídio sem cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução de duplicatas, com alegação de inexigibilidade dos títulos em razão de cláusula compromissória e submissão dos litígios ao juízo arbitral.
3. O Juízo de primeiro grau acolheu os embargos, reconheceu a inexigibilidade dos títulos e extinguiu a execução sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a sentença ao afirmar a competência do juízo arbitral para decidir sobre a validade do contrato e a inviabilidade do prosseguimento da

Documento eletrônico VDA60046757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a71b55e-c872-476f-be3d-e2bf26e6130e

execução por ausência de exigibilidade dos títulos, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão, obscuridade e falta de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 485, IV, do CPC pela extinção indevida dos embargos à execução; (iii) saber se houve violação dos arts. 783 e 784, I, do CPC quanto à exigibilidade das duplicatas; (iv) saber se houve violação dos arts. 62 e 64, § 1º, do CPC por incompetência absoluta da Câmara julgadora; (v) saber se houve violação dos arts. 4, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.307/1996 por invalidade da cláusula compromissória em contrato de adesão; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido analisou de forma clara e suficiente as questões essenciais, afastando negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a tese de invalidade da cláusula compromissória em contratos de adesão demanda interpretação de instrumentos contratuais, relativamente à eficácia da convenção arbitral nos termos do art. 4, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.307/1996.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a controvérsia exige reexame do acervo fático-probatório quanto à natureza adesiva dos instrumentos, ao destaque gráfico e à assinatura específica da cláusula, e às circunstâncias da contratação, relativamente à validade e eficácia da convenção arbitral.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à prioridade do juízo arbitral para decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção e do contrato que a contém.

10. Não ocorreu a ofensa aos arts. 783 e 784, I, do CPC, pois a Corte local concluiu pela ausência de exigibilidade das duplicatas enquanto pendente decisão arbitral sobre o direito contratual de retenção, não havendo incompatibilidade com a natureza executiva do título.

11. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a alegada violação do art. 485, IV, do CPC não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido, ausente o prequestionamento necessário.

12. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 280 do STF porque a definição da competência interna do Tribunal de origem depende da interpretação de normas locais de organização judiciária (Resolução n. 623/2013 e Resolução n. 920/2024), o que afasta a alegada violação dos arts. 62 e 64, § 1º, do CPC.

13. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial porque ausente o cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, além de incidir as Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre as premissas fático-contratuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão examina de modo claro e suficiente as questões essenciais da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais para infirmar a eficácia de convenção arbitral

Documento eletrônico VDA60046757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a71b55e-c872-476f-be3d-e2bf26e6130e

em contrato. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise exige reexame do acervo fático-probatório sobre natureza do contrato, destaque gráfico e assinatura específica da cláusula compromissória. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à prioridade do juízo arbitral sobre a existência, validade e eficácia da convenção. 5. Não ocorre violação dos arts. 783 e 784, I, do CPC quando a exigibilidade do título depende de controvérsia submetida à arbitragem sobre o direito contratual de retenção. 6. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a alegada violação do art. 485, IV, do CPC não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ausente prequestionamento. 7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 280 do STF quando a definição da competência interna do Tribunal de origem demanda interpretação de normas locais de organização judiciária, afastando violação direta dos arts. 62 e 64, § 1º, do CPC. 8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, 783, 784, I, 485, IV, 62, 64, § 1º, 1.029, § 1º; Lei n. 9.307/1996, arts. 4, § 1º e § 2º; RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.746.815/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.465.535/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 280.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a71b55e-c872-476f-be3d-e2bf26e6130e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240487 - SP (2026/0130360-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WORK - CAR TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	NORMA ABREU - SP035923
		RICARDO BEREZIN - SP091017
AGRAVADO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
		DENIS CESAR DA SILVA - SP472278
		LUANA PAIVA CORRÊA GROBA VIEIRA - SP406031
		MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730
		PEDRO BOUZA DE SOUZA - SP534532

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO E EXECUÇÃO DE DUPLICATAS. CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC, não demonstração de ofensa aos arts. 4, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.307/1996, 62, 64, § 1º, 485, IV, 783 e 784, I, do CPC, necessidade de interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), e deficiência do dissídio sem cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução de duplicatas, com alegação de inexigibilidade dos títulos em razão de cláusula compromissória e submissão dos litígios ao juízo arbitral.
3. O Juízo de primeiro grau acolheu os embargos, reconheceu a inexigibilidade dos títulos e extinguiu a execução sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a sentença ao afirmar a competência do juízo arbitral para decidir sobre a validade do contrato e a inviabilidade do prosseguimento da

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

execução por ausência de exigibilidade dos títulos, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão, obscuridade e falta de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 485, IV, do CPC pela extinção indevida dos embargos à execução; (iii) saber se houve violação dos arts. 783 e 784, I, do CPC quanto à exigibilidade das duplicatas; (iv) saber se houve violação dos arts. 62 e 64, § 1º, do CPC por incompetência absoluta da Câmara julgadora; (v) saber se houve violação dos arts. 4, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.307/1996 por invalidade da cláusula compromissória em contrato de adesão; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido analisou de forma clara e suficiente as questões essenciais, afastando negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a tese de invalidade da cláusula compromissória em contratos de adesão demanda interpretação de instrumentos contratuais, relativamente à eficácia da convenção arbitral nos termos do art. 4, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.307/1996.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a controvérsia exige reexame do acervo fático-probatório quanto à natureza adesiva dos instrumentos, ao destaque gráfico e à assinatura específica da cláusula, e às circunstâncias da contratação, relativamente à validade e eficácia da convenção arbitral.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à prioridade do juízo arbitral para decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção e do contrato que a contém.

10. Não ocorreu a ofensa aos arts. 783 e 784, I, do CPC, pois a Corte local concluiu pela ausência de exigibilidade das duplicatas enquanto pendente decisão arbitral sobre o direito contratual de retenção, não havendo incompatibilidade com a natureza executiva do título.

11. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a alegada violação do art. 485, IV, do CPC não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido, ausente o prequestionamento necessário.

12. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 280 do STF porque a definição da competência interna do Tribunal de origem depende da interpretação de normas locais de organização judiciária (Resolução n. 623/2013 e Resolução n. 920/2024), o que afasta a alegada violação dos arts. 62 e 64, § 1º, do CPC.

13. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial porque ausente o cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, além de incidir as Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre as premissas fático-contratuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão examina de modo claro e suficiente as questões essenciais da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais para infirmar a eficácia de convenção arbitral

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

em contrato. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise exige reexame do acervo fático-probatório sobre natureza do contrato, destaque gráfico e assinatura específica da cláusula compromissória. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à prioridade do juízo arbitral sobre a existência, validade e eficácia da convenção. 5. Não ocorre violação dos arts. 783 e 784, I, do CPC quando a exigibilidade do título depende de controvérsia submetida à arbitragem sobre o direito contratual de retenção. 6. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a alegada violação do art. 485, IV, do CPC não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ausente prequestionamento. 7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 280 do STF quando a definição da competência interna do Tribunal de origem demanda interpretação de normas locais de organização judiciária, afastando violação direta dos arts. 62 e 64, § 1º, do CPC. 8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, 783, 784, I, 485, IV, 62, 64, § 1º, 1.029, § 1º; Lei n. 9.307/1996, arts. 4, § 1º e § 2º; RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.746.815/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.465.535/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 280.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por W.C.T.DEV.L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por não demonstração de vulneração aos arts. 4º, §§1º e 2º, da Lei n. 9.307/1996, 62, 64, §1º, 485, IV, 783 e 784, I, do Código de Processo Civil, por necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório — Súmula n. 5 do STJ e Súmula n. 7 do STJ —, e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, sem cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e do art. 255,

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

§§1º e 2º, do RISTJ (fls. 1074-1077). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1104-1110.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 880):

> Embargos à execução – duplicatas – cláusula de arbitragem – juízo arbitral competente para decidir sobre a validade do contrato – prosseguimento da execução inviável em razão da ausência de exigibilidade dos títulos – honorários advocatícios adequadamente fixados – embargos julgados extintos – sentença mantida – recurso improvido

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1016):

> Embargos de declaração - inocorrência de omissão - embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso ao não analisar se o Formulário de Cadastramento de Fornecedor e as Condições Gerais/Especiais de Compra seriam contratos válidos e se conteriam assinatura dos representantes legais da recorrente, bem como ao não apreciar que, sendo contratos de adesão, a cláusula compromissória exigiria destaque e assinatura específica, além de indicar obscuridade e falta de fundamentação sobre tais pontos;

b) 485, IV, do Código de Processo Civil, já que teria havido extinção indevida dos embargos à execução por suposta ausência de pressupostos válidos, pois as duplicatas executadas não teriam correlação com as discutidas na arbitragem;

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

c) 783 e 784, I, do Código de Processo Civil, pois as duplicatas seriam títulos certos, líquidos e exigíveis e, portanto, caberia o prosseguimento da execução;

d) 62 e 64, §1º, do Código de Processo Civil, porquanto a 16ª Câmara de Direito Privado seria absolutamente incompetente em razão da matéria e o feito deveria ser remetido às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial;

e) 4, §§1º e 2º, da Lei n. 9.307/1996, uma vez que a cláusula compromissória seria "patológica" em contratos de adesão, ausente o devido destaque em negrito e a assinatura específica do aderente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela validade da cláusula compromissória e pela competência do juízo arbitral, divergiu do entendimento dos Recursos Especiais n. 1.602.076/SP e n. 1.845.737/MG.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incompetência do Tribunal Arbitral e a competência do Poder Judiciário estatal, declarando a nulidade da cláusula compromissória e determinando o processamento da execução de duplicatas; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a incompetência absoluta da 16ª Câmara de Direito Privado e a remessa dos autos às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com a anulação dos acórdãos recorridos.

Contrarrazões às fls. 1057-1073.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade das duplicatas e a

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

extinção da execução, em razão da cláusula compromissória e da submissão dos litígios ao juízo arbitral.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos à execução, reconheceu a inexigibilidade dos títulos objeto da arbitragem e extinguiu a execução, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem manteve a sentença, consignando a competência do juízo arbitral para dirimir a validade do contrato e a inviabilidade do prosseguimento da execução por ausência de exigibilidade dos títulos, e rejeitou os embargos de declaração.

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 1.022, II, e 489, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão, obscuridade e falta de fundamentação quanto à natureza contratual do Formulário/Condições de Compra, à assinatura pelos representantes legais da recorrente e à necessidade de destaque e assinatura específica da cláusula compromissória em contratos de adesão.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela inexistência de omissão, registrando que já constou do acórdão que "o Tribunal Arbitral já reconheceu a validade da cláusula compromissória, reconhecendo, ainda, sua competência para dirimir o conflito entre as partes", e que a matéria foi apreciada, sendo vedado o caráter infringente (fl. 1016).

O art. 489 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da decisão judicial e reputa não fundamentado o pronunciamento que deixe de enfrentar argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada. O art. 1.022, II, do mesmo diploma prevê o cabimento dos embargos de declaração

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

para suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito da qual o julgador deveria pronunciar-se de ofício ou mediante provocação.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem examinou suficientemente a controvérsia e apresentou fundamentos aptos a sustentar a solução adotada. O voto condutor registrou a existência de cláusula arbitral no contrato celebrado entre as partes, a instituição do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – AMCHAM e o fato de o próprio Tribunal Arbitral já ter reconhecido a validade da convenção e sua competência para decidir o conflito.

Também foi expressamente delimitada a convivência entre a jurisdição arbitral e a estatal. O acórdão não afirmou que a convenção de arbitragem impediria, abstratamente, a execução de título extrajudicial. Reconheceu que o árbitro não dispõe de poder coercitivo para a prática dos atos executivos, mas esclareceu que o Poder Judiciário não poderia decidir as controvérsias relacionadas à existência, constituição ou extinção do crédito, por se tratar de matérias submetidas à arbitragem.

Em seguida, a Corte estadual examinou a exigibilidade das duplicatas e concluiu que a controvérsia acerca da legitimidade da retenção dos pagamentos, prevista na cláusula 7.8.1 do contrato, estava submetida ao Tribunal Arbitral. Por isso, manteve a extinção da execução até que a questão fosse definitivamente resolvida na instância eleita pelas partes.

No julgamento dos embargos de declaração, o órgão colegiado reiterou que o Tribunal Arbitral já havia reconhecido a validade da cláusula compromissória e sua própria competência. Assinalou, ainda, que a pretensão da embargante consistia em obter a modificação da conclusão anteriormente adotada, finalidade incompatível com a função integrativa dos aclaratórios.

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

O dever de fundamentação não exige que o julgador responda isoladamente a todos os argumentos, documentos ou dispositivos legais invocados pelas partes. É suficiente que exponha, de forma clara e coerente, as razões determinantes da conclusão e enfrente as questões capazes de alterar o resultado do julgamento.

Na hipótese, o fundamento central foi precisamente o de que competia ao Tribunal Arbitral, que já havia afirmado sua competência, decidir a respeito da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória, bem como acerca do direito de retenção e da própria constituição do crédito representado pelas duplicatas. Esse fundamento alcança as alegações relativas à natureza dos instrumentos contratuais, à assinatura dos representantes e às formalidades da convenção arbitral.

A circunstância de o acórdão não ter acolhido a premissa sustentada pela recorrente — de que seria possível ao Poder Judiciário declarar imediatamente a invalidade da cláusula — não configura omissão. Houve pronunciamento sobre a questão, embora em sentido contrário ao interesse da parte.

Igualmente não se identifica obscuridade. O raciocínio adotado é inteligível: a execução poderia, em tese, coexistir com a arbitragem quanto aos atos propriamente coercitivos, mas não poderia prosseguir enquanto permanecesse submetida ao juízo arbitral controvérsia referente à exigibilidade dos próprios títulos.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que "O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente." (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II – Art. 4, §§1º e 2º, da Lei n. 9.307/1996

A recorrente afirma que a cláusula compromissória seria inválida em contrato de adesão por ausência de destaque em negrito e assinatura ou visto específico do aderente, sustentando tratar-se de cláusula "patológica".

O acórdão recorrido assentou a competência do juízo arbitral para decidir sobre a validade do contrato, registrando que a execução não poderia prosseguir, porque os títulos não eram exigíveis ante a cláusula compromissória e a submissão da controvérsia ao Tribunal Arbitral (fl. 880).

O art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996 exige que a cláusula compromissória seja estipulada por escrito. O § 2º estabelece requisitos específicos para sua eficácia nos contratos de adesão, condicionando-a à iniciativa do aderente de instituir a arbitragem ou à sua concordância expressa, mediante documento anexo ou cláusula destacada, com assinatura ou visto especialmente lançado para essa finalidade.

A insurgência não comporta acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota, como regra, o princípio da competência-competência, segundo o qual compete prioritariamente ao árbitro deliberar sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

e do contrato que a contenha. A atuação prévia do Poder Judiciário constitui medida excepcional, admitida quando a nulidade for manifesta e puder ser reconhecida de imediato, sem exame aprofundado da relação contratual.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO/RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. VALIDADE E EFICÁCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. EXCEÇÃO. CONTRATOS DE ADESÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 4º, § 2º DA LEI N. 9.307/1996. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE. POSSIBILIDADE. RETORNO AO TRIBUNAL ESTADUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> **1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, como regra geral, a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.**
>
> 2. No entanto, o STJ entende, de forma pacífica, que o Poder Judiciário pode analisar a alegação de ineficácia ou nulidade da cláusula compromissória arbitral, na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, Lei n. 9.307/1996.
>
> 3. Em todos os contratos de adesão, mesmo não sendo relação de consumo, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, na forma do art. 4º, § 2º, Lei n. 9.307/1996, o que não ocorreu na hipótese, considerando que a ora agravante, em contrato de franquia, assevera inexistir a assinatura do aderente na cláusula compromissória.
>
> 4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AREsp n. 2.746.815/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, grifei.)

No caso, o Tribunal Arbitral já havia sido instituído e proferido decisão reconhecendo a validade da cláusula compromissória e sua competência para dirimir o conflito. O acórdão recorrido, portanto, não se limitou a remeter abstratamente a controvérsia à arbitragem: respeitou decisão já proferida pelo órgão arbitral sobre sua própria jurisdição.

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

A recorrente procura enquadrar a controvérsia na exceção jurisprudencial relativa à nulidade manifesta da convenção inserida em contrato de adesão. Todavia, a incidência dessa exceção pressuporia, inicialmente, a confirmação de que o Formulário de Cadastramento de Fornecedor e as Condições Gerais e Especiais de Compra constituem efetivamente contratos de adesão.

Também seria necessário examinar a forma de contratação, o grau de participação das empresas na elaboração das condições negociais, a existência ou não de possibilidade concreta de negociação, a localização gráfica da cláusula, os instrumentos que compõem a relação contratual e as assinaturas ou vistos neles lançados.

A resolução dessas questões não decorre da interpretação abstrata do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Arbitragem. Demanda interpretação dos instrumentos contratuais e reavaliação das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, providências inviáveis em recurso especial, em razão das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte distingue a regra geral da prioridade do juízo arbitral da hipótese excepcional em que o vício é verificável *prima facie*. A primeira prevalece sempre que o reconhecimento da alegada invalidade depender de investigação sobre a natureza do contrato ou sobre o cumprimento concreto das formalidades legais.

Na espécie, não houve declaração, pela Corte de origem, de que os instrumentos seriam contratos de adesão, tampouco reconhecimento de que a cláusula estaria desprovida de destaque ou assinatura específica. Ao contrário, o acórdão partiu da existência de convenção arbitral já considerada válida pelo Tribunal Arbitral.

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

A alteração dessas premissas exigiria incursão direta no conteúdo dos documentos contratuais, o que atrai a Súmula n. 5 do STJ, além da Súmula n. 7 do STJ quanto às circunstâncias da formação do vínculo.

Ademais, o entendimento de que cabe prioritariamente ao juízo arbitral examinar a existência, validade e eficácia da convenção está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. A cláusula compromissória validamente pactuada possui força vinculante e, ressalvadas as hipóteses de patologia manifesta, impede a intervenção judicial primária sobre matérias abrangidas pela arbitragem.

Não se verifica, portanto, violação do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.307/1996.

III – Arts. 783 e 784, I, do Código de Processo Civil

A parte alega que as duplicatas executadas seriam títulos certos, líquidos e exigíveis e que a execução deveria prosseguir.

O acórdão recorrido afirmou que não estava presente o requisito da exigibilidade das duplicatas, em razão da previsão contratual de retenção e da existência de arbitragem sobre os valores e a própria retenção, mantendo a extinção da execução (fl. 880).

O art. 783 do Código de Processo Civil condiciona a execução à existência de obrigação certa, líquida e exigível. O art. 784, I, inclui entre os títulos executivos extrajudiciais a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.

A recorrente não demonstra afronta direta a esses dispositivos.

O acórdão recorrido não negou que a duplicata, em abstrato, constitua título executivo extrajudicial. Reconheceu, porém, que a executividade formal do

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

documento não dispensa a presença concreta da certeza, da liquidez e, especialmente, da exigibilidade da obrigação nele representada.

A Corte estadual assentou que o contrato continha previsão de retenção dos pagamentos e que o Tribunal Arbitral estava examinando a legitimidade da retenção, os valores cobrados e a própria constituição do crédito. Por essa razão, concluiu que as duplicatas não eram, naquele momento, exigíveis.

A convenção de arbitragem não impede o ajuizamento de execução fundada em título extrajudicial, porque o árbitro não possui poder de império para praticar atos coercitivos. Entretanto, o juízo estatal deve limitar-se às questões formais do título e aos atos executivos, sem invadir matérias relacionadas à existência, à constituição ou à extinção do crédito submetidas à arbitragem. Essa orientação foi firmada pelo STJ no REsp n. 1.465.535/SP e reproduzida pelo próprio acórdão recorrido. Transcrevo a ementa correlata:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
>
> 1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derrogando-se a jurisdição estatal.
>
> 2. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto.
>
> **3. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral.**
>
> **4. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do**

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

> **título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito.**
>
> 5. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da cláusula arbitral, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo descumprimento justificado do contrato. Dessarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto.
>
> 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
>
> 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.
>
> 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.465.535/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 22/8/2016, grifei.)

Logo, não existe incompatibilidade entre reconhecer, abstratamente, a natureza executiva da duplicata e concluir que, no caso concreto, a obrigação ainda não é exigível enquanto pendente decisão arbitral sobre o direito contratual de retenção.

Para acolher a tese recursal seria indispensável definir se as duplicatas executadas correspondem ou não aos pagamentos cuja retenção é discutida na arbitragem, interpretar o alcance da cláusula 7.8.1 do contrato e verificar se os valores representados nos títulos estão abrangidos pelo procedimento arbitral.

Tais providências exigiriam interpretação do contrato e reexame da prova documental, atraindo cumulativamente as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O recurso especial também parte de premissa fática não acolhida pelo acórdão — a de que as duplicatas seriam inteiramente distintas dos valores discutidos no juízo arbitral. Como essa circunstância não integra a moldura fática

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

estabelecida pela Corte estadual, não pode ser adotada nesta instância sem revolvimento do acervo probatório.

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o juízo estatal pode praticar atos executivos, mas não decidir matérias referentes à existência, constituição ou extinção do crédito abrangidas pela convenção arbitral. Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Não houve violação dos arts. 783 e 784, I, do Código de Processo Civil.

IV – Art. 485, IV, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que a extinção sem julgamento do mérito seria indevida, pois a execução versaria sobre títulos não pagos e distintos da matéria da arbitragem.

O acórdão recorrido manteve a sentença que extinguiu a execução, por entender que, reconhecida a competência do juízo arbitral, os títulos não eram exigíveis e o prosseguimento da execução se tornava inviável (fl. 880).

O art. 485, IV, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo sem resolução do mérito quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria veiculada no dispositivo não foi objeto de debate jurídico específico no acórdão recorrido.

A Corte estadual manteve a extinção da execução porque concluiu pela ausência de exigibilidade dos títulos, diante da controvérsia arbitral sobre o direito de retenção. Não examinou, contudo, a tese de que o enquadramento processual deveria ocorrer em fundamento diverso do art. 485, IV, do CPC, nem deliberou sobre a natureza jurídica do vício à luz desse dispositivo.

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

O voto dos embargos de declaração igualmente não enfrentou a adequação do inciso IV do art. 485. Os aclaratórios foram examinados sob a perspectiva da validade da cláusula compromissória, da competência do Tribunal Arbitral e da alegada omissão quanto às formalidades do contrato.

A mera manutenção da sentença não equivale ao prequestionamento de todos os dispositivos nela mencionados. Para viabilizar o recurso especial, é necessário que a questão federal tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal de origem.

Ausente pronunciamento sobre a específica violação do art. 485, IV, do CPC, incide a Súmula n. 211 do STJ.

O reconhecimento anterior de que não houve violação do art. 1.022, II, do CPC impede o emprego do prequestionamento ficto para introduzir matéria não deliberada na origem.

Ainda que superado esse obstáculo, a tese recursal está apoiada na afirmação de que as duplicatas executadas seriam distintas daquelas abrangidas pela arbitragem. Essa premissa não foi acolhida pelo acórdão, que relacionou a inexigibilidade dos títulos à previsão contratual de retenção e ao procedimento arbitral instaurado.

Rever essa conclusão exigiria interpretar os contratos e confrontar as duplicatas com o objeto da arbitragem, providência vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A alegação de violação do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, portanto, não pode ser conhecida.

V – Arts. 62 e 64, §1º, do Código de Processo Civil

A recorrente aduz incompetência absoluta da 16ª Câmara de Direito Privado e requer remessa às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

Os acórdãos proferidos no agravo interno sobre a exceção de incompetência registraram que conflitos de arbitragem não estão entre as competências das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (Resolução TJSP n. 623/2013, com redação da Resolução TJSP n. 920/2024), e que se trata de execução de duplicatas, inserida na Segunda Subseção de Direito Privado (fls. 1006-1008 e 1041-1043).

O art. 62 do Código de Processo Civil dispõe que a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. O art. 64, § 1º, estabelece que a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

A controvérsia não foi resolvida pela interpretação desses dispositivos federais.

A Corte estadual reconheceu que a exceção foi apresentada apenas depois do julgamento da apelação, ocasião em que a recorrente realizou sustentação oral sem suscitar a alegada incompetência. Ainda assim, examinou o mérito da arguição e concluiu que a causa não estava inserida nas atribuições das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

O fundamento determinante consistiu na interpretação dos arts. 5º, II.3, e 6º da Resolução TJSP n. 623/2013, com a redação conferida pela Resolução TJSP n. 920/2024. Segundo o Tribunal local, os conflitos de arbitragem não integram a competência especializada das Câmaras Reservadas e a execução de duplicatas pertence à Segunda Subseção de Direito Privado.

Os arts. 62 e 64, § 1º, do CPC não definem a distribuição interna de competência entre os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça de São Paulo. Limitam-se a disciplinar, em caráter geral, a natureza e o regime de arguição da incompetência absoluta.

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

Para modificar a conclusão do acórdão seria necessário reinterpretar as Resoluções TJSP n. 623/2013 e n. 920/2024 e definir o alcance das normas locais de organização judiciária.

O exame de suposta ofensa a direito local não é cabível em recurso especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 280 do STF.

A eventual afronta aos arts. 62 e 64, § 1º, do CPC seria meramente reflexa, pois dependeria previamente do reconhecimento de que o Tribunal estadual interpretou de maneira incorreta suas próprias normas de competência interna.

Ademais, a Corte local não recusou a possibilidade de apreciação da incompetência absoluta. Ao contrário, examinou a alegação, apesar de sua formulação tardia, e a rejeitou por considerar correta a distribuição à 16ª Câmara de Direito Privado.

Não houve, assim, negativa de vigência dos dispositivos federais invocados. A recorrente pretende, em verdade, rediscutir a aplicação das normas locais de organização judiciária, matéria estranha à competência do STJ em recurso especial.

VI – Divergência jurisprudencial

A recorrente argumenta dissídio com os Recursos Especiais n. 1.602.076/SP e n. 1.845.737/MG, quanto à nulidade "prima facie" de cláusula compromissória em contratos de adesão sem o devido destaque e assinatura específica.

A decisão de admissibilidade registrou que não houve cotejo analítico, faltando a demonstração de similitude fática e a transcrição dos trechos que configuram o dissídio, nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do RISTJ (fls. 1075-1076).

O conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal exige a demonstração analítica da divergência, com a

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

transcrição dos trechos relevantes dos julgados confrontados e a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico.

A simples indicação dos números dos recursos especiais e a afirmação de que os precedentes reconheceram a nulidade de cláusulas arbitrais em contratos de adesão não demonstram a identidade entre as bases fáticas confrontadas.

Seria necessário evidenciar que, tanto no acórdão recorrido quanto nos paradigmas, estava incontroversa a natureza adesiva do contrato, ausentes o destaque e a assinatura específica, presente vício verificável de plano e inexistente pronunciamento prévio do próprio Tribunal Arbitral sobre sua competência.

Essas circunstâncias não foram demonstradas. No caso dos autos, o acórdão registrou que o Tribunal Arbitral já reconhecera a validade da cláusula compromissória e sua competência, sem estabelecer como premissa a existência de contrato de adesão ou o descumprimento manifesto das formalidades do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996.

A exceção jurisprudencial invocada pela recorrente pressupõe nulidade detectável *prima facie*. Já o acórdão recorrido adotou a regra geral da prioridade do juízo arbitral, em contexto no qual a suposta invalidade dependeria do exame da natureza dos instrumentos, de suas cláusulas, do modo de contratação e das assinaturas lançadas.

Não há, portanto, similitude fática entre os julgados.

Além disso, a demonstração de que os instrumentos constituem contratos de adesão e de que a cláusula não atende às formalidades legais exigiria interpretação contratual e reexame probatório, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ também quanto ao dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

O entendimento do acórdão recorrido acerca da prioridade do juízo arbitral para decidir sobre a validade e a eficácia da convenção está alinhado à jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ e impede o conhecimento do recurso igualmente pela alínea *c*.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.
>
> 2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."
>
> 3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.
>
> 4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).
>
> 5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).
>
> 6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
>
> 7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora. Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
>
> **8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial**, na medida em que falta identidade entre os paradigmas

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

VII – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa, observados os limites legais e eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59005748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:09
Código de Controle do Documento: d8da05a8-d2e0-41ba-bca2-dd893975bbca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.240.487 / SP

Número Registro: 2026/0130360-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00361313720248260000050000 10214859320238260564 10257348720238260564
10257348720238260564500000 20240001203550 20250000096219 20250000649683 20250000649684
36131372024826000050000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WORK - CAR TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: NORMA ABREU - SP035923
	RICARDO BEREZIN - SP091017
AGRAVADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	: ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
	MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730
	LUANA PAIVA CORRÊA GROBA VIEIRA - SP406031
	DENIS CESAR DA SILVA - SP472278
	PEDRO BOUZA DE SOUZA - SP534532
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

Documento eletrônico VDA60022437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:13
Código de Controle do Documento: de550522-5b54-4467-98e6-9c0ff1f9498d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:13
Código de Controle do Documento: de550522-5b54-4467-98e6-9c0ff1f9498d